



2020/2072(INL)

1.7.2020

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais
(2020/2072(INL))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Michal Šimečka

(Iniciativa – Artigo 47.º do Regimento)

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	3
ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO:.....	9

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais (2020/2072(INL))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 295.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta, nomeadamente, o artigo 2.º, o artigo 3.º, n.º 1, o artigo 3.º, n.º 3, segundo parágrafo, e os artigos 6.º, 7.º e 11.º do Tratado da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) relativos ao respeito, à promoção e à proteção da democracia, do Estado de direito e dos direitos fundamentais na União, nomeadamente os artigos 70.º, 258.º, 259.º, 260.º, 263.º e 265.º,
- Tendo em conta o artigo 4.º, n.º 3, e o artigo 5.º do Tratado da União Europeia, o artigo 295.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como o Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia e o Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- Tendo em conta os critérios de Copenhaga e o conjunto de regras da União que um país candidato tem de respeitar caso deseje aderir à União (o acervo),
- Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos Humanos,
- Tendo em conta os instrumentos das Nações Unidas sobre a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como a jurisprudência dos organismos instituídos pelos tratados das Nações Unidas,
- Tendo em conta a Carta Social Europeia, nomeadamente o seu artigo E,
- Tendo em conta a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, as convenções, recomendações, resoluções e os relatórios da Assembleia Parlamentar, do Comité de Ministros, do Comissário para os Direitos Humanos e da Comissão de Veneza do Conselho da Europa,
- Tendo em conta o «Memorando de Entendimento entre o Conselho da Europa e a União Europeia», de 23 de maio de 2007,
- Tendo em conta a lista de verificação em matéria de respeito pelo Estado de direito, aprovada pela Comissão de Veneza, na sua 106.ª reunião plenária, em 18 de março de 2016,

- Tendo em conta o manual do Conselho da Europa para os Estados-Membros intitulado «Respeitar a Democracia, o Estado de direito e os Direitos Humanos no contexto da crise sanitária relacionada com a COVID-19», de 7 de abril de 2020,
- Tendo em conta o relatório anual de 2020 das organizações parceiras da plataforma do Conselho da Europa para promover a proteção do jornalismo e a segurança dos jornalistas,
- Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 17 de julho de 2019, intitulada «Reforçar o Estado de direito na União - Plano de Ação» (COM(2019)0343),
- Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 29 de janeiro de 2020, que contém o Programa de Trabalho da Comissão para 2020 (COM(2020)0027) e a Adaptação do Programa de Trabalho da Comissão, de 27 de maio de 2020 (COM(2020)440),
- Tendo em conta a sua resolução, de 25 de outubro de 2016, que contém recomendações à Comissão sobre a criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais¹,
- Tendo em conta a sua resolução, de 19 de abril de 2018, sobre a necessidade de criar um Instrumento de Valores Europeus para apoiar as organizações da sociedade civil que promovem os valores fundamentais na União Europeia a nível local e nacional²,
- Tendo em conta a sua resolução legislativa, de 17 de abril de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa Direitos e Valores³,
- Tendo em conta a sua resolução, de 14 de novembro de 2018, sobre a necessidade de um mecanismo abrangente da UE para a proteção da democracia, do Estado de direito e dos direitos fundamentais⁴,
- Tendo em conta a sua resolução, de 16 de janeiro de 2019, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia em 2017⁵,
- Tendo em conta a sua resolução, de 28 de março de 2019, sobre a situação do Estado de direito e da luta contra a corrupção na UE, especificamente em Malta e na Eslováquia⁶,
- Tendo em conta a sua resolução, de 18 de dezembro de 2019, sobre discriminação pública e discurso de ódio contra as pessoas LGBTI, nomeadamente as «zonas sem LGBTI»⁷,

¹ JO C 215 de 19.6.2018, p. 162.

² JO C 390 de 18.11.2019, p. 117.

³ Textos aprovados, P8_TA(2019)0407.

⁴ Textos aprovados, P8_TA(2018)0456.

⁵ Textos aprovados, P8_TA(2019)0032.

⁶ Textos aprovados, P8_TA(2019)0328.

⁷ Textos aprovados, P9_TA(2019)0101.

- Tendo em conta a sua resolução, de 15 de janeiro de 2020, sobre o relatório anual sobre os direitos humanos e a democracia no mundo em 2018 e a política da União nesta matéria⁸,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 16 de janeiro de 2020, sobre as audições em curso, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE, relativas à Polónia e à Hungria⁹,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 17 de abril de 2020, sobre a ação coordenada da UE para combater a pandemia de COVID-19 e as suas consequências¹⁰,
 - Tendo em conta as recomendações comuns das organizações da sociedade civil, intituladas «From blueprint to footprint: Safeguarding media freedom and pluralism through the European Rule of Law Mechanism» [Do plano à ação: garantir a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação através do mecanismo europeu para o Estado de direito], de abril de 2020,
 - Tendo em conta o relatório da Rede Europeia de Instituições Nacionais para os Direitos Humanos, intitulado «O Estado de direito na União Europeia», de 11 de maio de 2020,
 - Tendo em conta o contributo do Grupo de Trabalho da Rede Direitos Humanos e Democracia sobre a política interna da UE em matéria de direitos humanos enviado à Comissão Europeia, no âmbito da consulta das partes interessadas sobre o relatório sobre o Estado de direito, de 4 de maio de 2020,
 - Tendo em conta a avaliação sobre o valor acrescentado europeu, que acompanha o relatório de iniciativa legislativa sobre a criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais, de outubro de 2016,
 - Tendo em conta a avaliação preliminar do Parlamento sobre o valor acrescentado europeu de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais, de abril de 2020,
 - Tendo em conta os artigos 47.º e 54.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta os pareceres da Comissão dos Assuntos Constitucionais e da Comissão dos Assuntos Jurídicos,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2020),
- A. Considerando que a União Europeia se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, tal como estabelecido no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE); que esses valores são comuns aos Estados-Membros e são valores que todos os Estados-Membros subscreveram livremente;

⁸ Textos aprovados, P9_TA(2020)0007.

⁹ Textos aprovados, P9_TA(2020)0014.

¹⁰ Textos aprovados, P9_TA(2020)0054.

- B. Considerando que, na última década, se assistiu a ataques cada vez mais arrojados contra os valores da União em vários Estados-Membros; que, de acordo com as comparações a nível internacional e as resoluções do Parlamento, se verificou um retrocesso democrático significativo, em particular na Hungria e na Polónia; que o Parlamento tem vindo a apelar, desde 2016, a um controlo global e preventivo neste domínio, acompanhado de uma abordagem baseada em dados concretos, através de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais;
- C. Considerando que a violação dos valores referidos no artigo 2.º do TUE enfraquece a coesão do projeto europeu, os direitos de todos os cidadãos da União e a confiança mútua entre os Estados-Membros;
- D. Considerando que a Comissão se prepara para publicar um relatório anual sobre o Estado de direito, que será seguido de uma estratégia para a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais e de um plano de ação europeu para a democracia;
- E. Considerando que um regulamento relativo à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros, uma vez adotado, se tornaria um instrumento indispensável no sentido de salvaguardar o Estado de direito na União;
- F. Considerando que qualquer mecanismo de acompanhamento deve envolver, de forma estreita, as partes interessadas ativas na proteção e promoção da democracia, do Estado de direito e dos direitos fundamentais, incluindo a sociedade civil, o Conselho da Europa e os organismos das Nações Unidas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, as instituições nacionais para os direitos humanos, os parlamentos nacionais e as autoridades locais;
- G. Considerando que o Parlamento, a Comissão e o Conselho partilham a responsabilidade política de defender os valores da União, dentro dos limites das competências que lhes são conferidas pelos Tratados; que um acordo interinstitucional baseado no artigo 295.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) asseguraria as disposições necessárias para facilitar a cooperação entre as três instituições a este respeito; que, nos termos do artigo 295.º do TFUE, qualquer uma das três instituições pode propor tal acordo;
1. Salaria a necessidade urgente de a União desenvolver uma agenda sólida e positiva para proteger e reforçar a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais de todos os seus cidadãos; insiste em que a União deve continuar a ser uma acérrima defensora da liberdade e da justiça na Europa e no mundo;
 2. Alerta para o facto de a União enfrentar uma crise crescente sem precedentes em relação aos seus valores fundadores, que ameaça a sua sobrevivência a longo prazo enquanto projeto democrático de paz; manifesta a sua profunda preocupação com o aumento e a consolidação de tendências autocráticas e não liberais, agravadas pela pandemia de COVID-19 e pela recessão económica, e com a corrupção e a captura do Estado, em vários Estados-Membros; sublinha os perigos desta tendência para a coesão da ordem jurídica da União, o funcionamento do mercado único, a eficácia das políticas comuns e a credibilidade internacional;

3. Reconhece que a União continua estruturalmente mal equipada para fazer frente aos retrocessos da democracia e do Estado de direito nos Estados-Membros; lamenta a incapacidade do Conselho de realizar progressos significativos para fazer respeitar os valores da União no âmbito dos processos em curso ao abrigo do artigo 7.º do TUE; observa com preocupação a natureza desordenada do conjunto de instrumentos da União neste domínio;
4. Congratula-se com o trabalho desenvolvido pela Comissão no âmbito da elaboração do relatório anual sobre o Estado de direito; observa, porém, que o relatório não abrange os domínios da democracia e dos direitos fundamentais; reitera a necessidade de um mecanismo de acompanhamento abrangente, consagrado num ato jurídico que vincule o Parlamento, o Conselho e a Comissão a um processo transparente e regularizado, com responsabilidades claramente definidas, para que a proteção e a promoção dos valores da União se tornem elementos permanentes e visíveis na agenda da União;
5. Propõe a criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais (a seguir designado «mecanismo»), com base na proposta do Parlamento de 2016 e no relatório da Comissão de 2020 sobre o Estado de direito, que será regido por um acordo interinstitucional entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão, consistindo num ciclo anual de acompanhamento dos valores da União, que abranja todos os aspetos do artigo 2.º do TUE e seja aplicado de forma equitativa, objetiva e justa a todos os Estados-Membros;
6. Sublinha que o ciclo anual de acompanhamento deve conter recomendações específicas por país, com prazos e objetivos de execução, que devem ser monitorizados em relatórios anuais ou urgentes subsequentes; salienta que as falhas na aplicação das recomendações devem estar ligadas a medidas de execução concretas da UE;
7. Salienta que o mecanismo deve consolidar e substituir os instrumentos existentes, em particular o relatório anual sobre o Estado de direito, o quadro do Estado de direito da Comissão, o diálogo sobre o Estado de direito do Conselho e o mecanismo de cooperação e de verificação (MCV), reforçando simultaneamente a complementaridade e a coerência com outros instrumentos disponíveis, nomeadamente os procedimentos de infração nos termos do artigo 7.º do TUE, a condicionalidade orçamental, após a sua entrada em vigor, e o Semestre Europeu; considera que o ciclo anual de acompanhamento pode cumprir os objetivos do MCV para a Bulgária e a Roménia, contribuindo, assim, para a igualdade de tratamento entre todos os Estados-Membros; entende que as três instituições devem utilizar as conclusões do ciclo anual de acompanhamento na sua avaliação, com vista a acionar o artigo 7.º do TUE e o Regulamento (UE) 2020/xxxx do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros¹¹;
8. Recorda o papel indispensável desempenhado pela sociedade civil, pelas instituições nacionais para os direitos humanos e por outros intervenientes relevantes em todas as fases do ciclo anual de acompanhamento, apresentando contributos e facilitando a aplicação; salienta que o estatuto de acreditação das instituições nacionais para os direitos humanos e o espaço para a sociedade civil podem também servir de indicadores para

¹¹ *[Substituir «xxxx» pelo número final do processo 2018/136(COD) no texto e inserir a referência correta do Jornal Oficial na nota de rodapé] JO C... de..., p.*

efeitos de avaliação; considera que os parlamentos nacionais devem organizar debates públicos e adotar posições sobre os resultados do ciclo de acompanhamento;

9. Reafirma o papel do Parlamento, nos termos do artigo 7.º do TUE, no que se refere ao controlo do respeito pelos valores da União; reitera o apelo para que o Parlamento esteja presente nas audições ao abrigo do artigo 7.º, quando for o Parlamento a dar início ao processo; entende que o mecanismo, assente num acordo interinstitucional, permitirá criar o quadro necessário para uma melhor coordenação;
10. Considera que, a longo prazo, o reforço da capacidade da União para promover e defender o seu núcleo constitucional exigirá uma alteração dos Tratados; aguarda com expectativa a reflexão e as conclusões da Conferência sobre o Futuro da Europa a este respeito;
11. Está firmemente convicto de que abordar a crise de valores da União, nomeadamente através do mecanismo proposto, é uma condição prévia para restabelecer a confiança mútua entre os Estados-Membros, permitindo, assim, à União no seu conjunto manter e aprofundar todas as políticas comuns;
12. Insta a Comissão e o Conselho a encetarem, sem demora, negociações com o Parlamento sobre o acordo interinstitucional, em conformidade com o artigo 295.º do TFUE; considera que a proposta constante do anexo constitui uma base adequada para essas negociações;
13. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e a proposta que figura em anexo à Comissão e ao Conselho.

ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO:

Proposta relativa a um Acordo Interinstitucional sobre o reforço dos valores da União

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 295.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias (a seguir designados «valores da União»).
- (2) Em conformidade com o artigo 49.º do TUE, o respeito pelos valores da União e o empenho em promovê-los constituem uma condição fundamental para a adesão à União. Nos termos do artigo 7.º do TUE, a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos valores da União pode resultar na suspensão do direito de voto do representante do governo desse Estado-Membro no Conselho. O respeito pelos valores da União constitui a base para um nível elevado de confiança mútua entre os Estados-Membros.
- (3) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão (a seguir designados «as três instituições») reconhecem a importância primordial do respeito pelos valores da União. O respeito pelos valores da União é necessário para o bom funcionamento da União e para a consecução dos seus objetivos, enunciados no artigo 3.º do TUE. As três instituições estão empenhadas na cooperação mútua e sincera com o objetivo de promover e garantir o respeito pelos valores da União.
- (4) As três instituições reconhecem a necessidade de racionalizar e reforçar a eficácia dos instrumentos concebidos para promover o respeito pelos valores da União. Importa, por conseguinte, criar um mecanismo interinstitucional global, a fim de melhorar a coordenação entre as três instituições e consolidar as iniciativas adotadas previamente. Em conformidade com as conclusões do Conselho «Justiça e Assuntos Internos», de 6 e 7 de junho de 2013, esse mecanismo deve funcionar «de uma forma transparente, com base em provas objetivamente compiladas, comparadas e analisadas e com base na igualdade de tratamento entre todos os Estados-Membros».
- (5) As três instituições concordam que é necessário um ciclo anual de acompanhamento dos valores da União, a fim de reforçar a promoção e o respeito pelos valores da União. O ciclo anual de acompanhamento deve ser abrangente, objetivo, imparcial, baseado em dados concretos e aplicado de forma equitativa e justa a todos os Estados-Membros. O objetivo principal do ciclo anual de acompanhamento deve ser prevenir as violações e a inobservância dos valores da União, proporcionando simultaneamente uma base comum para outras ações das três instituições. As três instituições decidem igualmente utilizar o presente acordo interinstitucional para integrar os instrumentos e iniciativas existentes relativas à promoção e ao respeito pelos valores da União, nomeadamente o relatório

anual sobre o Estado de direito, o diálogo anual sobre o Estado de direito do Conselho e o quadro do Estado de direito da Comissão, a fim de evitar duplicações e reforçar a eficácia global.

- (6) O ciclo anual de acompanhamento deve consistir numa fase de preparação, a publicação de um relatório anual de acompanhamento sobre os valores da União, contendo recomendações, e numa fase de monitorização. O ciclo anual de acompanhamento é realizado num espírito de transparência e de abertura.
- (7) As três instituições partilham a opinião de que importa suprimir o Mecanismo de Cooperação e de Verificação para a Bulgária e a Roménia na sua forma atual, a fim de evitar a duplicação de tarefas e de reforçar a igualdade de tratamento entre todos os Estados-Membros. O ciclo anual de acompanhamento deve, por conseguinte, substituir as Decisões 2006/928/CE¹ e 2006/929/CE² da Comissão e cumprir, nomeadamente, os objetivos dessas decisões no que se refere à Bulgária e à Roménia. O presente acordo interinstitucional aplica-se sem prejuízo do Ato de Adesão de 2005, em particular os seus artigos 37.º e 38.º.
- (8) O ciclo anual de acompanhamento deve também complementar e ser coerente com outros instrumentos relativos à promoção e ao reforço dos valores da União. As três instituições comprometem-se, em particular, a utilizar as conclusões dos relatórios anuais de acompanhamento para avaliar se existem riscos manifestos de violação grave ou violações graves e persistentes por parte de um Estado-Membro dos valores da União no âmbito da aplicação do artigo 7.º do TUE. Do mesmo modo, as três instituições comprometem-se a utilizar as conclusões do relatório anual de acompanhamento nas suas avaliações sobre a eventual existência de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2020/xxxx do Parlamento Europeu e do Conselho³. As três instituições concordam que os relatórios anuais de acompanhamento devem orientar as suas ações no que respeita aos valores da União.
- (9) Nos termos do artigo 295.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o presente acordo interinstitucional apenas estabelece as modalidades para a promoção da cooperação entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão e, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do TUE, as referidas instituições agem dentro dos limites das competências que lhes são conferidas pelos Tratados, de acordo com os procedimentos, condições e finalidades que estes estabelecem. O presente acordo interinstitucional aplica-se sem prejuízo das prerrogativas do Tribunal de Justiça da União Europeia quanto à interpretação autêntica do Direito da União.

¹ Decisão da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção (JO L 354 de 14.12.2006, p. 56).

² Decisão da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Bulgária relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada (JO L 354 de 14.12.2006, p. 58).

³ *[Substituir «xxxx» pelo número do processo 2018/136(COD) no texto e na nota de rodapé e inserir a referência correta do Jornal Oficial na nota de rodapé]* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros (JO C ... de ..., p. ...).

ACORDARAM NO SEGUINTE

I. OBJETIVOS

1. As três instituições decidem coordenar-se e cooperar com o objetivo de promover e reforçar o respeito pelos valores da União, em conformidade com o artigo 2.º do TUE.

II. CICLO ANUAL DE ACOMPANHAMENTO

2. As três instituições concordam em organizar, em cooperação leal e mútua, um ciclo anual de acompanhamento dos valores da União, abrangendo questões e boas práticas no domínio dos valores da União. O ciclo de acompanhamento consiste numa fase de preparação, a publicação de um relatório anual de acompanhamento sobre os valores da União (a seguir designado «relatório anual»), contendo recomendações, e numa fase de monitorização.

3. As três instituições decidem criar um grupo de trabalho interinstitucional permanente sobre os valores da União (a seguir designado «grupo de trabalho»). O grupo de trabalho facilita a coordenação e a cooperação entre as três instituições no âmbito do ciclo anual de acompanhamento. O grupo de trabalho convida a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia a participar nas suas reuniões. O grupo de trabalho deve também consultar regularmente peritos independentes.

Fase de preparação

4. A Comissão organiza anualmente uma consulta específica das partes interessadas com vista a recolher informações para a elaboração do relatório anual. A consulta das partes interessadas tem lugar no primeiro trimestre de cada ano. A consulta deve ser transparente e basear-se numa metodologia clara e rigorosa aprovada pelo grupo de trabalho. A metodologia deve, em qualquer caso, incluir de forma adequada os indicadores de referência enumerados nos anexos das Decisões 2006/928/CE e 2006/929/CE da Comissão.

5. A consulta das partes interessadas constitui uma oportunidade para as organizações da sociedade civil, as associações e redes profissionais, os organismos do Conselho da Europa, as instituições, órgãos, organismos e agências da União, bem como para os Estados-Membros, incluindo os parlamentos nacionais e as autoridades locais, contribuírem para o relatório anual. A Comissão inclui as informações fornecidas pelas partes interessadas no relatório anual. A Comissão publica os contributos pertinentes para a consulta na sua página Web antes da publicação do relatório anual.

6. Aquando da elaboração do relatório anual, a Comissão baseia-se em todas as informações de que disponha. Neste contexto, assumem particular relevância os relatórios e os dados da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do Conselho da Europa, incluindo a Comissão de Veneza e o Grupo de Estados contra a Corrupção, bem como de outras organizações internacionais que elaboram estudos pertinentes sobre esta matéria.

7. Os representantes designados de qualquer uma das três instituições têm a possibilidade de realizar um número limitado de missões de recolha de informações aos Estados-Membros, a fim de obter informações e esclarecimentos adicionais sobre o estado dos valores da União nos Estados-Membros em causa. A Comissão inclui as conclusões das suas missões no relatório anual.

8. A Comissão informa o grupo de trabalho dos progressos realizados durante a fase de preparação.

Relatório anual e recomendações

9. A Comissão elabora o relatório anual com base nas informações recolhidas durante a fase de preparação. O relatório anual deve abranger tanto os desenvolvimentos positivos como negativos no que se refere à observância dos valores da União nos Estados-Membros. O relatório anual deve ser imparcial, basear-se em dados objetivos e respeitar a igualdade de tratamento entre todos os Estados-Membros. As informações devem ser tão exaustivas quanto a gravidade da situação em causa.

10. O relatório anual contém recomendações específicas para os Estados-Membros com o objetivo de reforçar os valores da União. As recomendações devem fixar metas e prazos concretos para a sua aplicação. As recomendações devem ter em conta a diversidade dos sistemas políticos e jurídicos dos Estados-Membros. A aplicação das recomendações é avaliada em relatórios anuais subseqüentes ou em relatórios urgentes, consoante o caso.

11. O relatório anual e as recomendações dele constantes são publicados todos os anos em setembro. A data de publicação deve ser coordenada entre as três instituições através do grupo de trabalho.

Acompanhamento

12. O Parlamento Europeu e o Conselho devem debater o conteúdo do relatório anual, o mais tardar dois meses após a data da sua publicação. Os debates devem ser divulgados ao público. O Parlamento e o Conselho adotam posições relativas ao relatório anual sob a forma de resoluções e de conclusões. No âmbito do acompanhamento, o Parlamento Europeu e o Conselho avaliam e analisam o nível de aplicação das recomendações precedentes por parte dos Estados-Membros. As três instituições devem envidar esforços para promover o debate sobre o relatório anual nos Estados-Membros, em particular nos parlamentos nacionais.

13. Com base nas conclusões do relatório anual, a Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, encetar um diálogo com um ou vários Estados-Membros, incluindo os parlamentos nacionais e as autoridades locais, com o objetivo de facilitar a aplicação das recomendações. A Comissão apresenta regularmente relatórios sobre os progressos do diálogo. A Comissão pode, a qualquer momento, prestar assistência técnica aos Estados-Membros através de diferentes atividades. O Parlamento Europeu organiza, em cooperação com os parlamentos nacionais, um debate interparlamentar sobre as conclusões do relatório anual.

14. Sem prejuízo das competências conferidas à Comissão ao abrigo do artigo 258.º do TFUE e do direito do Parlamento Europeu e da Comissão de apresentarem ao Conselho uma proposta fundamentada em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do TUE, as três instituições concordam que os relatórios anuais devem orientar as suas ações no que respeita aos valores da União.

Relatório urgente

15. Sempre que a situação em um ou vários Estados-Membros acarrete risco iminente de afetar ou afete gravemente os valores da União, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem,

a título excecional, solicitar à Comissão que elabore um relatório urgente sobre a situação. A Comissão elabora o relatório em consulta com o grupo de trabalho. A Comissão publica o relatório urgente o mais tardar dois meses após a apresentação do pedido por parte do Parlamento Europeu ou do Conselho. As conclusões do relatório urgente devem ser incluídas no relatório anual subsequente. O relatório urgente pode formular recomendações específicas para fazer frente à ameaça iminente para os valores da União.

III. COMPLEMENTARIDADE COM OUTROS INSTRUMENTOS

16. As três instituições reconhecem a natureza complementar do ciclo anual de acompanhamento e de outros mecanismos para a proteção e a promoção dos valores da União, em particular o processo estabelecido no artigo 7.º do TUE e no Regulamento (UE) 2020/xxxx. As três instituições comprometem-se a ter em conta os objetivos do presente acordo interinstitucional nas políticas da União.

17. Sempre que o relatório anual identificar deficiências sistémicas no que diz respeito a um ou diversos valores da União, as três instituições comprometem-se a adotar, sem demora, as medidas adequadas, no âmbito das competências que lhes são conferidas pelos Tratados. As três instituições podem determinar, nomeadamente, se as políticas da União que exigem um nível elevado de confiança mútua podem ser mantidas em função das deficiências sistémicas identificadas no relatório anual.

18. O ciclo anual de acompanhamento estabelecido pelo presente acordo substitui o mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção criado pela Decisão 2006/928/CE da Comissão, bem como o mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Bulgária relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, criado pela Decisão 2006/929/CE da Comissão, e cumpre, nomeadamente, os objetivos prosseguidos pelas referidas decisões. A Comissão compromete-se, por conseguinte, a revogar oportunamente essas decisões.

Disposições comuns relativas ao artigo 7.º do TEU

19. As três instituições concordam em utilizar as conclusões do relatório anual para avaliar se existem riscos manifestos de violação grave ou violações graves e persistentes por parte de um Estado-Membro dos valores da União ao abrigo do artigo 7.º do TUE.

20. A fim de reforçar a transparência e a eficácia do processo previsto no artigo 7.º do TUE, as três instituições concordam em assegurar que a instituição que inicia uma proposta nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE possa participar na audição em que essa proposta seja apresentada e que seja consultada em todas as fases do processo. As três instituições concordam em consultar-se mutuamente com regularidade no grupo de trabalho sobre os procedimentos existentes e potenciais lançados nos termos do artigo 7.º do TUE.

Disposições comuns em matéria de condicionalidade orçamental

21. As três instituições concordam em utilizar as conclusões do relatório anual nas suas avaliações sobre a eventual existência de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2020/xxxx.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

22. As três instituições adotarão as medidas necessárias para assegurar que dispõem dos meios e recursos necessários para a correta execução do presente acordo interinstitucional.

23. As três instituições acompanharão em conjunto e permanentemente a execução do presente acordo interinstitucional quer ao nível político, através de debates regulares, quer ao nível técnico no grupo de trabalho.

24. O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura.